



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADA: Rosangela Carneiro da Cunha		
EMENTA: Autoriza Nivea Maria da Cunha Ferreira a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATORA: Maria Luzia Alves Jesuino		
SPU Nº 13035852-5	PARECER Nº 0270/2013	APROVADO EM: 30.01.2013

I – RELATÓRIO

Rosangela Carneiro da Cunha, mediante o processo nº 13035852-5, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Centro Educacional Cenecista Massapeense, instituição localizada na Rua Amadeu Albuquerque, 321, Centro, CEP: 62.140-000, Massape – CE, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Nivea Maria da Cunha Ferreira, tendo em vista esta ter obtido êxito no ENEM e classificação no SISU – UFC – Sobral Curso: Psicologia.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c": "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado" e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DA RELATORA

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que o Centro Educacional Cenecista Massapeense, Massape – CE, proceda a avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Nivea Maria da Cunha Ferreira, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, obtendo aprovação, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0270/2013

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 30 de janeiro de 2013.


MARIA LUZIA ALVES JESUINO

Relatora e Presidente da CEB, em exercício


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE,